

**Processo nº** 202301000382328  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – DJ nº 2.131/2021

## DESPACHO

Trata-se de Termo de Referência (evento 29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak, bem como para realização de adequações de instalações elétricas nas Unidades Judiciárias de Águas Lindas de Goiás, Araçu, Cachoeira Dourada, Corumbá de Goiás, Crixás, Firminópolis, Goianápolis, Goiânia – Auditoria Militar, Guapó, Hidrolândia, Jandaia, Jussara, Minaçu, Nazário, Petrolina de Goiás, Pires do Rio, Porangatu, Rubiataba e Santa Terezinha de Goiás, no valor total estimado de R\$ 7.390.808,55 (sete milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando a instrução do feito, foi autorizada a instauração da licitação (evento 37) e, ato contínuo, publicados o aviso de licitação no Diário Oficial do Estado (evento 38), no Diário de Justiça Eletrônico (evento 39) e no sistema eletrônico do Banco do Brasil (evento 41).

Iniciada a fase externa do certame, as empresas *Melquior Engenharia*, *Integratek Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.*, *MTX8* e *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* apresentaram questionamentos (eventos 43, 45, 47 e 49, respectivamente), os quais foram respondidos pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (eventos 44, 46, 48, 50 e 51).

Instada, a Diretoria de Contratações informou que, ao alimentar as informações deste certame no sistema eletrônico do Banco do Brasil, assinalou o modo de disputa aberto e fechado, contudo, o instrumento convocatório fixou o modo de disputa aberto (evento 52), o que motivou a Pregoeira a suspender a sessão e, por

consequente, fez-se necessária a republicação do edital (eventos 54, 55 e 57).

Ato seguinte, as empresas *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, *Melquior Sr Comércio e Serviços Ltda.* e *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* apresentaram propostas e atestados (eventos 59, 60, 67 e 71), os quais foram objeto de análise pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (eventos 64, 70 e 72).

Dando prosseguimento, foi interposto recurso pela empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* (evento 74) solicitando a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, pelo fato de a recorrida ter descumprido normas do edital, em especial: deixou de descrever resumidamente o objeto; deixou de apresentar atestado de fornecimento de gerador, sendo apresentado somente o de locação e instalação de grupo gerador, bem como não apresentou documentação relativa ao nobreak; deixou de apresentar documento de comprovação da capacitação técnico-profissional e a memória de cálculo de autonomia das baterias, em desrespeito ao item 18.10.1.2.3 do termo de referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida atacou, de forma pontual, as questões levantadas pela recorrente, solicitando a manutenção da decisão que a classificou para os itens 2 a 19 do Pregão Eletrônico nº 28/2023 (evento 75), pelo fato de ter ofertado proposta mais vantajosa no certame, cuja diferença em relação à proposta final da empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* é de R\$ 2.149.753,17 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e, também, pelo fato de ter encaminhado a documentação em conformidade com o edital.

No que tange às questões eminentemente técnicas versadas no recurso administrativo e nas contrarrazões, a unidade competente foi instada a se manifestar, ocasião em que firmou o entendimento de que, ao analisar a documentação apresentada pela licitante *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, verificou o atendimento às exigências técnicas editalícias (evento 76).

A Pregoeira (evento 79) lavrou o despacho nº 350/2023/DC, no qual, ao analisar o recurso interposto pela empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* face à decisão que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* para os itens 2 a 19, consigna, inicialmente, que tanto a peça recursal quanto as contrarrazões cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência. Adiante, salienta que se pautou pela realização do certame de forma transparente e isonômica, prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, superando-se o dogma do formalismo excessivo. Ao fim, conclui “[...] pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, opinar por seu improvimento, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, nos itens de 2 a 19”. (Negritos no original)

Esta Diretoria-Geral (evento 81), com fulcro no artigo 13, inciso III do Decreto nº 9.666/2020, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como nas manifestações das áreas técnicas, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* quanto aos itens 2 a 19, no valor global de R\$ 4.402.999,00 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil e novecentos e noventa e nove reais).

Na sequência, a *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* ingressou com pedido de esclarecimentos, solicitando informações acerca da apresentação de atestado, pela vencedora do certame, comprovando o fornecimento e a instalação de nobreak (evento 82).

Em nova manifestação (evento 83), a Pregoeira relata que a decisão de declarar a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* vencedora do certame para os itens 2 a 19 se baseou nas manifestações da área demandante, em estrita observância às disposições editalícias.

Os autos foram instruídos, ainda, com proposta retificada da mencionada empresa (evento 85), certidões atualizadas (eventos 86 e 87), ata final e

histórico de disputas (evento 88), extrato de ata e respectiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico (evento 89), em que foram declaradas vencedoras, para o lote 1, a empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* e, para os lotes 2 a 19, a *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* Na sequência, após fazer uma síntese dos fatos mais relevantes, a Pregoeira enviou o procedimento a esta unidade para, “[...] estando de acordo, processar a homologação do certame” (evento 90).

Instada por esta unidade (evento 92), a Divisão de Controle de Contratos e Aquisições afirmou, de forma categórica, que “[...] *do ponto de vista técnico, é imprescindível a apresentação de capacidade técnica relativa à instalação de nobreaks e geradores para assegurar uma satisfatória execução do futuro contrato*” (evento 93). (Negritos no original)

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

*Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, **portanto**, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e forma da prestação de serviços.*

*A despeito dos autos terem sido encaminhados a esta unidade com um “pedido de esclarecimentos” atípico protocolado pela empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda após a adjudicação do certame e, por outro lado, conforme a lei de regência no caso, Lei nº 10.520/2022, estando, portanto, apto à homologação, a análise da sucessão de fatos ocorridos na fase externa do certame parece estar direcionada a outra conclusão, nos termos do que será discorrido na sequência.*

*O artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993 preceitua que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à “[...] **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (Negritei)*

*Verifica-se no item 1.1 do edital que o objeto do presente certame é “[...] a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de **grupo motor gerador e nobreak**, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas unidades judiciárias [...]”. (Negritei)*

*Todavia, conforme se infere do subitem 14.1.3.3. do instrumento convocatório, por equívoco, a comprovação da qualificação técnica foi exigida somente no tocante à instalação de **grupo motor gerador (GMG)**, deixando de contemplar o outro item do edital, qual seja, o nobreak.*

*Apesar do referido equívoco, a assessoria técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, ao responder o pedido de esclarecimentos da empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda., afirmou que “a capacidade técnico operacional deve ser demonstrada com atestado que comprove a execução de serviço com características mínimas semelhantes ao objeto, ou seja, **50% da potência do gerador e 50% da potência do nobreak** referente a cada item” (evento 50 - Destaquei).*

*Reforçando a exigência acima indicada, atendendo diligência desta Diretoria Geral, a unidade demandante reafirmou que “[...] **do ponto de vista técnico, é imprescindível a apresentação de capacidade técnica relativa à instalação de nobreaks e geradores para assegurar uma satisfatória execução do futuro contrato**” (evento 93 – Negritos no original).*

*Nas circunstâncias, a falha na exigência com relação à exigência de capacidade técnica relacionada a um dos itens da licitação compromete a seleção da proposta mais vantajosa, haja vista a ausência de critérios objetivos de julgamento a serem analisados pela Pregoeira responsável pela condução do certame.*

*Além disso, muito embora o instrumento convocatório tenha deixado de constar a exigência do atestado de capacidade técnica relativo ao nobreak, nos termos da manifestação da própria unidade demandante, esse requisito deveria obrigatoriamente englobar aquele item e não somente o grupo motor gerador, isso porque essas exigências são garantias que visam assegurar a regular execução dos serviços que se pretende contratar, não sendo facultado à área demandante, à Pregoeira ou mesmo ao gestor público, desconsiderá-las.*

*Eventual inobservância desses critérios ou mesmo o registrado descompasso verificado na elaboração do termo de referência norteador da contratação que, como dito, repercutiu no edital de licitação, denotam a ausência de clareza quanto ao que se pretende contratar,*

violando, portanto, o princípio do julgamento objetivo do certame, insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Em assim sendo, a fim de garantir o julgamento objetivo das propostas, o instrumento convocatório deve prever claramente os critérios de seleção do licitante vencedor, sob pena de incorrer em uma análise subjetiva da Pregoeira quanto ao atendimento, ou não, dos requisitos da contratação.

*Nesse contexto, a resolução da problemática se dá pela via da autotutela administrativa, que confere ao gestor a prerrogativa de revogar o ato administrativo, quando inoportuno ou inconveniente, ou anulá-lo na hipótese de vício de ilegalidade. Nesse sentido, dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, litteris:*

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Sem destaques no original)

*Cuida-se de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, in verbis:*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Assim sendo, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe no caso, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004).*

*Portanto, considerando que a condução do certame em testilha ocorreu sem que a Pregoeira pudesse aferir os requisitos mínimos de capacidade técnica das empresas de forma efetiva e que resguardasse a adequada execução dos serviços, por omissão quanto*

*ao requisito de capacidade técnica que, de consequência, repercutiu no edital, entendo prudente a anulação do certame licitatório, evitando-se, assim, eventual dano ao interesse público.*

(...)

*É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.*

No contexto narrado, verifica-se que a omissão quanto à exigência do requisito de habilitação técnica imprescindível à prestação de serviços que se pretende (*nobreak*), bem como a informação, *a posteriori*, prestada pela unidade demandante, sobre necessidade de ambos atestados (grupo motor gerador e *nobreak*), caracteriza contradição que impede a escolha da melhor proposta para a Administração.

Isso posto, com fundamento nos artigos 3º e 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, acolho o parecer jurídico do evento retro e anulo a licitação processada via Edital nº 28/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Contratações, inclusive para publicizar o inteiro teor desta decisão aos participantes do procedimento licitatório em tela, feitos os devidos registros e à Assessoria de Elaboração de Editais.

Sigam à Diretoria de Engenharia e Arquitetura para as providências atinentes à retificação do instrumento convocatório e seus anexos.

**Rodrigo Leandro da Silva**

Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 705679914315 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000382328 (Evento nº 96)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/07/2023 às 18:24

